

ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembleia Legislativa

03 AGO 2021

receptor: 039/21  
recebido: 039/21

Governo do Estado de

**RONDÔNIA**

1º SECRETARIA - MUNICIPAL - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 182, DE 6 DE JULHO DE 2021.

AO EXPEDIENTE  
Em: 06/07/2021

Presidente

**SECRETARIA LEGISLATIVA**  
**RECEBIDO**  
17h49 min

06 JUL 2021

Kádia

Servidor (nome legível)

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Autógrafo de Lei de iniciativa dessa Ilustríssima Assembleia Legislativa, o qual “Dispõe sobre a contratação de jovens em eventos, projetos esportivos e culturais que contem com benefício fiscal concedido pelo Governo do Estado.”.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei nº 907, de 16 de junho de 2021, em síntese, prevê que sejam reservadas o mínimo de 10% (dez por cento) para contratações de mão de obra em eventos, projetos esportivos e culturais a serem preenchidos entre jovens aprendizes, jovens que cumprem ou tenham cumprido medida socioeducativa e aos inscritos em projetos esportivos ou projetos e programas sociais desenvolvidos pelo Governo do Estado. Todavia, vejo-me compelido a desacolher de forma parcial a proposição em seu § 3º do artigo 1º e o artigo 3º:

Art. 1º .....

§ 3º Fazem jus ao benefício disposto no caput deste artigo, os atletas amadores vinculados a Federações, mediante convênio entre a Superintendência Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer e as referidas Federações.

(…)

Art. 3º A Superintendência Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer deverá fiscalizar o cumprimento da presente Lei.

Inicialmente, da leitura do § 3º do artigo 1º do Autógrafo em análise, cabe destacar que, ao vincular a realização de Convênio entre a Federação dos Atletas Amadores e a Superintendência Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL, com vistas a conceder o benefício em comento, acaba por dispor a forma de gerir tal Órgão do Poder Executivo.

No mesmo sentido, ao estabelecer no artigo 3º que a SEJUCEL deverá fiscalizar o cumprimento da Lei, conclui por alocar atribuição a Órgão não componente de sua estrutura, em total inconformidade com o princípio constitucional da Separação dos Poderes.

Diante ao exposto, quanto aos demais dispositivos do Autógrafo sob análise, nota-se que este não está concedendo nenhum tipo de benesse tributária, não havendo o que se falar em qualquer tipo de renúncia por parte do estado de Rondônia, buscando apenas proporcionar a inserção dos jovens, principalmente os que cumprem medidas socioeducativas no mercado de trabalho, dessa forma concedendo a estes maiores oportunidades de iniciar a vida laboral, com a qualificação e profissionalização necessária ao bom desenvolvimento pessoal.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta manutenção deste voto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 06/07/2021, às 17:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0019036264** e o código CRC **BC768F2D**.

**Referência:** Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.259040/2021-59

SEI nº 0019036264





Governo do Estado de  
**RONDÔNIA**



## Procuradoria Geral do Estado - PGE

### DESPACHO

SEI Nº 0005.259040/2021-59

Origem: PGE-CASACIVIL

Vistos.

Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil, objetivando a apreciação da constitucionalidade do Autógrafo de Lei nº 907/2021, o qual *dispõe sobre a contratação de jovens em eventos, projetos esportivos e culturais que contem com benefício fiscal concedido pelo Governo do Estado.*

A setorial de origem, ao analisar o caso, exarou o Parecer nº 91/2021/PGE-CASACIVIL (0018658306), o qual, ao final, opinou pelo "veto jurídico total, em razão constatação da inconstitucionalidade formal subjetiva do Autógrafo de Lei nº 907/2021, ante a usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, violando o disposto dos artigos 7º da Constituição Estadual e artigo 2º da Constituição Federal".

Da leitura do autógrafo de lei em questão, noto que padece de inconstitucionalidade apenas o § 3º do artigo 1º, bem como do artigo 3º, de tal ato pré-normativo.

Quer dizer, o § 3º do artigo 1º, ao vincular a realização de convênio entre a federação dos atletas amadores e a SEJUCEL com vistas a conceder o benefício de que trata o autógrafo de lei, acaba por dispor a forma de se gerir tal órgão do Poder Executivo.

No mesmo sentido, ao estabelecer o artigo 3º que a SEJUCEL deverá fiscalizar o cumprimento da lei, o Parlamento Rondoniense acabou por alocar atribuição a órgão não componente de sua estrutura, em total inconformidade com o princípio constitucional da separação dos poderes.

Noutro giro, noto que os demais dispositivos do autógrafo em questão não criam obrigações ao Poder Executivo, bem como não criam despesas a tal Poder ou qualquer outra forma de ação não prevista na Constitucional Federal e na Carta Estadual.

Pensar diferente seria ocasionar a inviabilidade da ALE/RO em legislar sobre qualquer matéria, o que vai contra o princípio representativo atribuído ao Parlamento pela Carta da República.

Por fim, quanto aos demais dispositivos do autógrafo sob análise, nota-se que este não está concedendo nenhum tipo de benesse tributária, não havendo que se falar em qualquer tipo de renúncia tributária por parte do Estado de Rondônia. O que busca o presente autógrafo é proporcionar a inserção dos jovens - principalmente os que cumprem medidas socioeducativas - no mercado de trabalho, concedendo a estes maiores oportunidades de iniciar a vida laboral, com a qualificação e profissionalização necessária ao bom desenvolvimento pessoal. Nesse sentido é o que dispõe o artigo 227 da CF/88, o qual abaixo transcrevo:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ademais, o valor social do trabalho é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, insculpido no inciso IV do artigo 1º da Carta Magna, devendo tal fundamento ser interpretado conjuntamente com o dito artigo 227 acima transscrito, com vistas a proporcionar aos jovens a sua valorização profissional, tendo o Poder Público o poder-dever de estimular tal valorização, sendo crível e materialmente constitucional atribuir aos produtores de eventos, projetos esportivos e culturais que possuam benefícios fiscais a contratação de percentual de sua mão de obra dos jovens especificados no autógrafo de lei sob análise, demonstrando respeito ao princípio da solidariedade constante no inciso I do artigo 3º da Carta Magna.

Ante o exposto, **AVOCO PARCIALMENTE** o teor do Parecer nº 91/2021/PGE-CASACIVIL (0018658306), ao passo que opino pelo **VETO JURÍDICO PARCIAL** apenas quanto ao § 3º do artigo 1º e ao artigo 3º, conforme acima tecido.

Retornem os autos à setorial origem para as providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB nº 136, de 09 de fevereiro de 2021.

Porto Velho - RO, data e horário do sistema.

**MAXWEL MOTA DE ANDRADE**  
Procurador-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **MAXWEL MOTA DE ANDRADE, Procurador do Estado**, em 06/07/2021, às 13:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0019058420** e o código CRC **60B35BF6**.

**Referência:** Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0005.259040/2021-59

SEI nº 0019058420



**GOVERNADORIA - CASA CIVIL**  
**LEI N° 5.051, DE 6 DE JULHO DE 2021.**

Dispõe sobre a contratação de jovens em eventos, projetos esportivos e culturais que contem com benefício fiscal concedido pelo Governo do Estado.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:**

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os eventos, projetos esportivos e culturais realizados que contem com benefício fiscal concedido pelo Governo do Estado, deverão reservar em suas contratações de mão de obra, um mínimo de 10% (dez por cento) a serem preenchidos entre jovens aprendizes, jovens que cumprem ou tenham cumprido medida socioeducativa, jovens inscritos em projetos esportivos da Superintendência Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer, ou projetos e programas sociais desenvolvidos pelo Governo do Estado, desde que se enquadrem em ao menos um dos requisitos abaixo:

I - estejam matriculados, frequentando efetivamente o Ensino Fundamental ou Médio;

II - sejam oriundos de famílias cadastradas no Programa Bolsa Família;

III - apresentem defasagem de série/idade;

IV - apresentem algum tipo de deficiência;

V - estejam em tratamento por uso de drogas; e

VI - estejam em situação de vulnerabilidade em razão de terem sido vítimas de violência, exploração sexual e situações análogas.

**§ 1º** Do total das vagas reservadas no capta deste artigo, um mínimo de 1/5 (um quinto) deverá ser destinado aos jovens que cumprem ou tenham cumprido medida socioeducativa.

**§ 2º** Nas vagas destinadas aos jovens inscritos em projetos esportivos ou culturais, deverá ser priorizada a contratação daqueles cujos projetos esportivo ou cultural possuam pertinência temática com o evento realizado.

**§ 3º VETADO.**

**Art. 2º** O Poder Executivo poderá editar normas complementares visando à regulamentação da presente Lei.

**Art. 3º VETADO.**

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 6 de julho de 2021, 133º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador

Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 06/07/2021, às 17:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0019094416** e o código CRC **DEB9CCA2**.

**Referência:** Caso responda esta Lei, indicar expressamente o Processo nº 0005.259040/2021-59

SEI nº 0019094416

